



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 67, de 2017 (PL nº 2648/2011), do Deputado Jorginho Mello, que *determina a obrigatoriedade do uso de detectores de metal e de gravação contínua de imagens em eventos de qualquer natureza realizados em ginásios e estádios esportivos.*

SF/19373.79405-05

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 67, de 2017 (Projeto de Lei nº 2.648, de 2011, na Casa de origem), do Deputado Jorginho Mello, que *determina a obrigatoriedade do uso de detectores de metal e de gravação contínua de imagens em eventos de qualquer natureza realizados em ginásios e estádios esportivos.*

O art. 1º da proposição indica o objeto da lei que se pretende instituir.

O art. 2º propõe alterar o art. 18 da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 (Estatuto de Defesa do Torcedor), para determinar que estádios com capacidade superior a dez mil pessoas e ginásios com capacidade superior a cinco mil pessoas mantenham central técnica de informações, com infraestrutura suficiente para viabilizar o monitoramento por imagem do público presente, e sistema de vigilância composto de equipamentos que permitam a gravação contínua de imagens e de detectores de metal.

Além disso, prevê que deverá haver gravação de imagens em todas as áreas do local do evento, desde o momento da entrada do público até sua completa saída.



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

O art. 3º determina que essas mesmas normas de segurança devam ser observadas em eventos de qualquer natureza realizados em estádios e ginásios com capacidade superior a dez mil e cinco mil pessoas, respectivamente.

O art. 4º estabelece o prazo de um ano para que os estádios e ginásios se adaptem à norma, sob pena de interdição em caso de descumprimento.

Por fim, o art. 5º determina que a lei resultante da proposição entre em vigor na data de sua publicação.

Na justificação do projeto, proposto no ano de 2011 na Câmara dos Deputados, o autor argumenta que a medida aumentará a segurança das arenas esportivas do País, sobretudo tendo-se em vista os grandes eventos esportivos que o Brasil sediará nos anos seguintes.

Na Câmara, a proposição foi aprovada pelas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, do Esporte e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No Senado, a matéria foi distribuída à Educação, Cultura e Esporte, onde foi aprovada com uma emenda de redação, e para esta Comissão, de onde deverá seguir ao Plenário.

II – ANÁLISE

De acordo com o inciso primeiro do art. 101 do Regimento Interno, compete a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência.

Além disso, conforme a alínea *c* do inciso II do mesmo dispositivo, também compete a esta Comissão emitir parecer, quanto ao mérito, sobre as matérias de competência da União, entre elas, segurança pública.

A vertical barcode is located on the right margin of the page.

SF/19373.79405-05



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

Na proposição, não foi encontrada nenhuma inconstitucionalidade formal ou material.

O projeto observa a juridicidade, por atender aos requisitos de adequação da via eleita, generalidade, abstração, coercitividade, inovação e concordância com os princípios gerais do Direito.

Além disso, a matéria não contraria nenhuma norma regimental.

No mérito, a proposição é conveniente e oportuna.

Apesar de o projeto ter sido idealizado para os grandes eventos esportivos que o Brasil sediou nos últimos anos, ele ainda é pertinente, pois trata de tema sensível à nossa sociedade.

A segurança em eventos esportivos ainda é um problema grave que requer nossa atenção. Não é raro nos depararmos com cenas de selvageria envolvendo torcedores em estádios.

Apesar de a legislação brasileira prever penas administrativas e criminais para casos de violência em estádios, muitas vezes elas deixam de ser aplicadas pela dificuldade em se identificar os autores.

O monitoramento por imagens de todas as áreas do estádio ou ginásio, ao permitir a identificação dos transgressores e viabilizar sua punição, pode reverter o quadro de violência em eventos esportivos.

Também é primordial a instalação de detectores de metal nos estádios, para que não se admita a entrada de objetos que possam ser utilizados em atos de violência.

É importante a ampliação dessas normas para qualquer tipo de evento realizado em estádios e ginásios, para que se garanta a segurança em espetáculos capazes de atrair um grande número de espectadores.

É razoável o prazo de um ano após a publicação da lei para que as arenas esportivas possam se adaptar às novas determinações.

SF/19373.79405-05



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

Por fim, concordamos com a Emenda nº 1-CE, que ajusta a redação da ementa, para citar a lei objeto da alteração proposta (Estatuto do Torcedor).

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 67, de 2017, com a Emenda nº 1-CE.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/19373.79405-05